



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

SF/23861.37116-27

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.341, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para deliberação em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.341, de 2022, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que tem por finalidade proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino, por meio de alteração da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”.

O PL é composto por três artigos.

O art. 1º informa seu objetivo.

O art. 2º acrescenta art. 53-A à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com o seguinte teor:



“Art. 53-A É vedada a cobrança, por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de quaisquer tarifas pela prestação de serviços realizados em favor de instituições públicas de ensino.” (NR)

O art 3º é a cláusula de vigência, que é imediata à publicação.

A matéria foi aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, sem emendas, em reunião de 12 de setembro de 2023.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PL, como já observado, tem por fim vedar a cobrança de tarifas bancárias em contas de titularidade de escolas públicas.

O autor da proposição, Senador Randolfe Rodrigues, observa na justificção que as tarifas bancárias subtraem parcela não desprezível dos já escassos recursos da educação pública. E que tais valores poderiam ser dirigidos à melhoria das condições de aprendizado dos alunos e de trabalho dos professores.

Na mesma linha, aponta que, das diversas contas bancárias detidas por escolas públicas, a única isenta de tarifa bancária é a que recebe os recursos do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola), do FNDE. As demais contas bancárias, entretanto, não se beneficiam dessa isenção.

O autor aponta, corretamente, que o efeito da aprovação do projeto sobre a receita total de tarifas dos bancos será negligenciável, enquanto os benefícios às escolas e suas comunidades – e, em especial, aos alunos e professores – será muito relevante.

Temos total concordância com os argumentos expendidos pelo autor. Há, de fato, uma grande assimetria entre as **diminutas perdas que terão os bancos, em razão da isenção prevista no PL, e os significativos benefícios que a medida trará à sociedade, à educação e, em especial, às comunidades escolares.**



Acrescentaria, ainda, que os bancos, especialmente o Banco do Brasil e a Caixa, já são muito bem remunerados na condição de agentes operadores de diversos programas de governo, inclusive os voltados para a educação.

Em forma e conteúdo, o PL respeita as balizas legais e constitucionais. Não apresenta vício de iniciativa e trata de matéria de competência do Congresso Nacional. É vazado em linguagem clara e precisa e não tem qualquer deficiência quanto à técnica legislativa.

Além disso, a proposição não tem impacto financeiro e orçamentário. Ao contrário, ao maximizar o uso dos recursos públicos na educação, evitando a fricção representada pelas tarifas bancárias, traz ganhos de eficiência e focalização.

Finalmente, apontamos nossa concordância com o relator na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Senador Rodrigo Cunha, quando indicou a necessidade de alterações redacionais de pequena monta: a supressão da expressão “(NR)” ao fim do novo art. 53-A, a ser incluído na Lei nº 4.595, de 1964, e a aposição de letras maiúsculas nas referências constantes da própria proposição à lei que resultará de sua aprovação. Como tais modificações não afetam nem remotamente o sentido da proposição, entendemos que não há necessidade de emendas para efetivá-las, bastando reforçar a indicação já feita pelo relator precedente de que tais ajustes sejam feitos na redação final.

III – VOTO

Pelas razões precedentes, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.341, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora

